



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA



**AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO**

O CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA - através do presidente, comunica a **REVOGAÇÃO** da **DISPENSA DE LICITAÇÃO DE nº 28.01.01/2025**, cujo objeto é a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO VISUAL EDIÇÃO E FOTOGRAFIA PARA CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE QUADROS E PLACAS DE ACRÍLICOS PARA A GALERIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA – CE**.

. **Motivo:** Conveniência e oportunidade. **Barreira 05 de Fevereiro de 2025**



# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA



### TERMO DE REVOGAÇÃO

<b>Proc. Administrativo nº</b>	DISPENSA DE LICITAÇÃO 28.01.01/2025
<b>Modalidade:</b>	AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
<b>Objeto:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO VISUAL EDIÇÃO E FOTOGRAFIA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE QUADROS E PLACAS DE ACRÍLICOS PARA A GALERIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA - CE.
<b>Unidade Gestora:</b>	Câmara Municipal de Barreira- Ce

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO VISUAL EDIÇÃO E FOTOGRAFIA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE QUADROS E PLACAS DE ACRÍLICOS PARA A GALERIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA - CE

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Presidente da Câmara Municipal de Barreira autorizou o procedimento administrativo de licitação na modalidade AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA / DISPENSA DE LICITAÇÃO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que após a publicação do aviso de dispensa de licitação nos portais de transparência, foi constatada necessidade de alteração no Termo de Referência o que impossibilita a continuidade do processo.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II § 1º da Lei nº. 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]





## ESTADO DO CEARÁ

### CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA



“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21. Dispõe o TCE

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso a contratação direta já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA**



Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

- "1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para a prévia manifestação dos interessados. Que seja dado publicidade na imprensa oficial do órgão e divulgação no sítio eletrônico oficial.

Barreira 05 de fevereiro de 2025

Cleano Alves da Silva

Presidente da Câmara